



PARECER Nº 048/2026/JURÍDICO I/CONJUR/PMPA.

INTERESSADO: FUNDO DE SAÚDE DA PMPA.
ASSUNTO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO.
PAE: 2026/2223434.

EMENTA: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO. FUNSAU E A EMPRESA CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTO ANTÔNIO LTDA. INCIDÊNCIA DO ART. 78, INCISO I, C/C ART. 79, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E DECRETO ESTADUAL Nº 4.146/2024. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO.

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, acerca da legalidade da celebração de **Contrato de Credenciamento nº 003/2026 – FUNSAU E A CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTO ANTÔNIO LTDA.** O presente objeto deste *CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE tem por finalidade em atender em consultas ambulatoriais nas áreas de clínica médica, cardiologia, endocrinologia, ortopedia e pediatria; exames de imagem (eletrocardiograma, radiografia, ultrassonografia, tomografia computadorizada e ressonância magnética); atendimento de urgência e emergência; internação hospitalar, destinados completamente aos contribuintes e dependentes do FUNSAU* (seq. 23).

2. Assim, para a presente análise foram encaminhados os seguintes documentos:

- Edital de Credenciamento 001/2024 (seq. 02);
- Termo de Referência de Serviços (seq. 03);
- Aviso de Chamamento Público nº 001/2024 (seq. 04);
- Portaria dos agentes de contratação (seq. 05);
- Documentos de Habilitação da Empresa (seq. 9 à 13);
- Análise Habilitatória para o Credenciamento (seq. 14);
- Resultado do Edital de Credenciamento Nº 001/2024 (seq. 15 e 17);
- Parecer Técnico (seq. 18);
- Atestado de Disponibilidade Orçamentária (seq. 20);
- Autorização da Autoridade Competente (seq. 21);
- Ofício de Solicitação de Parecer Jurídico (seq. 22);
- Minuta do Contrato de Credenciamento (seq. 23).

II – FUNDAMENTAÇÃO.

3. Inicialmente, convém esclarecer que a manifestação jurídica exarada por este órgão consultivo tem o fim de orientar a autoridade competente quanto aos requisitos legais



na **celebração ou não do contrato de credenciamento pretendido**. Isto pois, não cabe a esta consultoria a apreciação dos parâmetros técnicos, orçamentários e de conveniência administrativa, bem como da veracidade dos documentos anexados aos autos do processo em análise, cabendo à autoridade competente decidir se os fundamentos consignados aos autos atendem ao interesse público.

II. I – CREDENCIAMENTO.

4. O processo na modalidade credenciamento, atualmente, encontra previsão na Lei Federal nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativo) de duas formas, primeiramente **como processo administrativo de chamamento público e posteriormente como procedimento auxiliar da licitação**, de acordo, respectivamente, com o inciso XLIII, do Art. 6º, e o inciso I, do Art. 78, *ex vi*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIII – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados [...]

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I – credenciamento; (grifo nosso)

5. Não menos importante é esclarecer que a atual lei de licitações e contratos, **nos apresenta a possibilidade de contratação de determinados objetos que só possam ou devam ser adquiridos mediante credenciamento**, quando caracterizada a inviabilidade de competição, conforme disciplinado no art. 74, inciso IV da Lei Federal n.º 14.133/21, que versa sobre a contratação direta, via inexigibilidade de licitação:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

IV – objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento; (grifo nosso)

6. Nesta linha, Carvalho, Oliveira e Rocha (2021, p. 304)¹ asseveram que o credenciamento *“não serve para auxiliar a instrumentalização de uma posterior licitação, mas sim para a contratação que, nesse caso, será direta”*. Ainda, importa citar que nas lições de Marinela e Cunha (2024, p. 218)²:

¹ CARVALHO, Matheus; OLIVEIRA, João Paulo; ROCHA, Paulo Germano. **Nova lei de licitações comentada**. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
CONSULTORIA JURÍDICA



Os procedimentos de credenciamento obedecerão a critérios claros e objetivos que serão definidos em regulamento, devendo as regras serem divulgadas e mantidas à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, com edital de chamamento de interessados para permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

7. Neste íterim, importa arguir que com vistas à regulamentação supracitada, o Estado brasileiro editou o Decreto Federal nº 11.878/2024, o qual regulamenta o credenciamento no âmbito da Administração Pública Federal. Entretanto, com o mesmo fim, editou-se o **Decreto Estadual nº 4.146/2024, de modo a regular o credenciamento no âmbito da Administração Pública direta e indireta dos órgãos que compõem o estado do Pará**, o qual conceitua o procedimento auxiliar em análise no inciso I, do art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, **considera-se:**

I – credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que o órgão ou a entidade credenciante convoca, por meio de edital, interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto, quando convocados; **(grifo nosso)**

8. Desta forma, a Administração, através do **Sistema de Credenciamento, convoca, mediante publicação de edital, todos os profissionais de determinado setor, que possam fornecer o objeto pretendido e satisfaçam os requisitos legais estabelecidos, para posteriormente serem contratados**. Nessa hipótese, não haveria disputa entre os licitantes, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que estaria assegurada à contratação as propostas vencedoras.

9. Entretanto, para realização do Sistema do Credenciamento, a administração pública deve atender aos requisitos legais, conforme dispõem o parágrafo único do art. 79, da Lei Federal nº 14.133/21, e os art. 7º e 8º, do **Decreto Estadual nº 4.146/2024** (Regulamenta o art. 79, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de credenciamento), *ex vi*:

Lei Federal nº 14.133/21

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

2 MARINELA, Fernanda; CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Licitações e Contratos Administrativos**. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
CONSULTORIA JURÍDICA



- II - na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;
- III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverá definir o valor da contratação;
- IV - na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;
- V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;
- VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

Decreto Estadual nº 4.146/2024

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e conterá:

- I - descrição do objeto;
- II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida;
- III - requisitos de habilitação e qualificação técnica;
- IV - prazo para análise da documentação para habilitação;
- V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso;
- VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso;
- VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos;
- VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;
- IX - condições para alteração de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do **caput** do art. 3º deste Decreto;
- X - canal de denúncias de irregularidades na prestação dos serviços credenciados;
- XI - hipóteses de descredenciamento;
- XII - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente;
- XIII - modelos de declarações;
- XIV - possibilidade de subcontratação parcial, quando for o caso; e
- XV - sanções aplicáveis.

Art. 8º O edital de credenciamento será divulgado por extrato no Diário Oficial do Estado e mantido à disposição no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico do credenciante, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Parágrafo único. As modificações no edital serão publicadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico do credenciante e observarão os prazos inicialmente previstos no edital, respeitado o tratamento isonômico dos interessados.

10. Nesse sentindo, observou-se nos autos o aviso de chamamento publicado no DOE (seq. 04), bem como o edital de credenciamento com o objeto pretendido e demais regras quanto a participação no credenciamento, em cumprimento as normas legais acima colacionadas.

11. Observou-se ainda nos autos eletrônicos, os documentos de habilitação da empresa (seq. 09 a 13), em obediência ao rol legal previsto no art. 62, da lei de



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
CONSULTORIA JURÍDICA



licitações e art.11, do Decreto estadual nº 4.146/2024. Ademais, **consta na presente instrução a consulta realizada ao junto ao SICAF (seq. 09), que comprovam a regularidade da empresa, e consequentemente suprem a juntada de mais documentos em consonância com o artigo 70, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c o art. 15, Decreto nº 4.146/2024, salvo aqueles documentos que não estejam previstos no sistema de credenciamento que serão enviados quando solicitado pelo agente de contratação ou pela comissão, *in verbis*:**

Lei Federal nº 14.133/21

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

(...)

II – substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei; (destacamos).

Decreto estadual nº 4.146/2024

Art. 15. A habilitação será verificada por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) em relação aos documentos abrangidos pelo referido Sistema.

§ 1º Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) serão enviados na forma prevista no edital, quando solicitado pelo agente ou comissão de contratação, até a conclusão da fase de habilitação. (grifo nosso)

12. Entretanto, antes de efetivada a contratação, e considerando que a consulta ao SICAF juntada aos autos aponta pendências em alguns níveis de credenciamento, e não se vislumbrou também a certidão de falência e concordata da empresa, assim como, há de se considerar o lapso temporal entre os documentos apresentados e a celebração do contrato. **Diante disso, recomenda-se nova consulta ao SICAF, e sua consequente juntada à presente instrução para verificar a regularidade da empresa a ser contratada.**

13. Verificou-se na presente instrução, o resultado do edital de credenciamento (seq. 02), e sua homologação publicada em DOE, em cumprimento o que preceitua o art. 18, do Decreto Estadual nº 4.146/2024. **Consta nos autos informação que o resultado com a lista de credenciados se encontra publicado e disponível no Portal Compras Pará, no entanto, não se vislumbrou se a mesma consta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), motivo pelo qual recomendamos que**



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
CONSULTORIA JURÍDICA



se faça constar nos autos a referida publicação, de modo a satisfazer o art. 18, do referido decreto estadual.

Art. 18. O resultado, com a lista de credenciados relacionados de acordo com o critério estabelecido no edital, será publicado e estará permanentemente disponível e atualizado no Portal Compras Pará e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). (grifo nosso)

14. Vislumbrou-se nos autos, o requerimento da empresa a ser contratada onde manifesta a vontade de participar com a indicação de sua intenção de se credenciar para o fornecimento do objeto pretendido (seq. 8), **em obediência ao caput do art.10, Decreto nº 4.146/2024:**

Art. 10. Os interessados deverão apresentar requerimento de participação com a indicação de sua intenção de se credenciar para o fornecimento dos bens ou para a prestação dos serviços. **(grifo nosso)**

15. Também, consta na **Cláusula 8 – Preço** desta mesma minuta, que o valor global de **R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), com desembolso mensal de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** alusivo à vigência inicial de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação em Diário Oficial do Estado. Vejamos o teor da referida cláusula:

CLÁUSULA 8 – PREÇO

8.1 A CONTRATANTE pagará à **CONTRATADA**, pela execução do serviço objeto do presente Contrato o valor global de **R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais)**, com desembolso mensal de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** alusivo à vigência inicial de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação em Diário Oficial do Estado.

16. Nessa esteira, importante citar que **consta nos autos o atestado de disponibilidade orçamentária (seq. 20), para a contratação pretendida**, conforme preconiza o art. 167, inciso II, da CF/88, que veda a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

(...)

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

17. Noutro giro, importa contextualizar as especificidades legais quanto à fiscalização do contrato de credenciamento pretendido pelo Fundo de Saúde da PMPA. Assim, a **Cláusula 18 – Fiscalização** da minuta contratual em análise prevê a materialização deste *múnus* público da seguinte forma:



CLÁUSULA 18 – FISCALIZAÇÃO

18.1 A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos nos termos do art. 117, da Lei 14.133/2021.

18.2 O fiscal do contrato anotarà em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

18. Desta forma, argui-se que a fiscalização contratual por meio de **Fiscal** devidamente designado, dar-se-á não só aos moldes delineados no art. 117, da Lei Federal nº 14.133/2021, mas também com base no Decreto Estadual nº 3.813/2024. Vejamos então o vislumbre de tal *múnus* aos moldes destas duas legislações, *in verbis*:

Lei Federal nº 14.133/2021

(...)

Art. 117. **A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada** por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição. **(destaque nosso)**

Decreto Estadual nº 3.813/2024

Art.1º Este Decreto regulamenta a gestão e a fiscalização de contratos administrativos de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e disciplina o procedimento de responsabilização por inexecução contratual no âmbito da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado do Pará.

(...)

Art.2º Para os efeitos deste Decreto, **considera-se:**

(...)

IV – **fiscal do contrato: agente público, preferencialmente servidor público efetivo dos quadros permanentes da Administração Pública, com atribuição de fiscalizar o contrato** quanto aos aspectos administrativos e técnicos da execução contratual; **(grifo nosso)**

19. Ainda, com base na jurisprudência, bem como na doutrina acerca do encargo público em comento, torna-se indispensável asseverar que **a falta de fiscalização contratual adequada poderá ensejar em responsabilidade subsidiária desta Administração Militar, inclusive sobre encargos trabalhistas**, em casos que fique **comprovado o nexo de causalidade entre a falta de fiscalização e os danos sofridos por terceiros**. Assim, nos ensinamentos de Carvalho, Oliveira e Rocha (2021, p. 422 – 423):

(...) comprovada a ausência ou deficiência de fiscalização, o Estado poderá responder por omissão, por eventuais danos causados pela empresa, inclusive, no que tange ao inadimplemento das obrigações trabalhistas. (...) O objetivo da fiscalização é zelar pelo fiel cumprimento do contratado, e, até, contribuir para que o contratado não cometa falhas, porém, isto não implica assunção de qualquer responsabilidade sobre o objeto.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
CONSULTORIA JURÍDICA



20. Ademais, aponta-se que consta na presente instrução a **autorização da autoridade competente**, por força do disposto no art. 72, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, todavia, **recomendamos que tal documento seja anexado aos autos ao final da fase preparatória**, de modo a assegurar a devida instrução da formalização pretendida, de acordo com **o inciso V do art. 4º do Decreto nº 2.939/23** (Dispõe sobre a estruturação de processos de **aquisição de bens e serviços de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**):

Art. 72. **O processo** de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

(...)

VIII – autorização da autoridade competente. (destacamos)

Decreto nº 2.939/23

Art. 4º O ato normativo a que se refere o art. 2º deste Decreto realizará a definição das atribuições entre as unidades e agentes públicos envolvidos nos processos de contratação, observando-se o seguinte:

(...)

V – a autorização do ordenador de despesa poderá ser feita ao final da fase preparatória, pelo titular do órgão ou entidade ou a quem este delegar. (destacamos)

III – CONCLUSÃO.

21. Ante o exposto, consoante às disposições legais elencadas, esta Consultoria Jurídica entende pela **POSSIBILIDADE** da formalização do **Contrato de Credenciamento nº 003/2026 – FUNSAU** e a empresa **CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTO ANTÔNIO LTDA**, fundamentado no artigo 78, I, da Lei Federal nº 14.133/21 c/c o Decreto Estadual nº 4.146/2024, **recomendando que sejam observadas as orientações dos itens 12, 13, 19 e 20 desta peça consultiva.**

É o Parecer.
S.M.J

Quartel em Belém-PA, 25 de fevereiro de 2026.



LUIZ AUGUSTO BRITO TAVARES – CAP QOAPM RG 24.842
Oficial Consultor



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA MILITAR DO PARÁ
CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO:

I – Aprovo o PARECER nº 048/2026/JURÍDICO I/CONJUR/PMPA



ALEX **GABRIEL** GONÇALVES DA SILVA – CEL QOPM RG 27.030
Consultor-Chefe



ASSINATURAS

Número do Protocolo: 2026/2223434

Anexo/Sequencial: 24

Este documento foi assinado eletronicamente na forma do Art. 6º do Decreto Estadual Nº 2.176, de 12/09/2018.

Assinatura(s) do Documento:

Assinado eletronicamente por: LUIZ AUGUSTO BRITO TAVARES, **CPF:** ***.230.912-**

Em: 25/02/2026 10:21:28

Aut. Assinatura: 17c41406c28a780d1b43bfe1e2f22761c4ce5cbb9b778a2a30cf5c876371be9f

Assinado eletronicamente por: Alex Gabriel Gonçalves da Silva, **CPF:** ***.438.582-**

Em: 25/02/2026 16:04:22

Aut. Assinatura: ab193b2a15945609e9f0838417b04df5b4fe7fc76d556468f0e13f3ebef0be9e



Identificador de autenticação: 1ba6b23f-8692-4ebe-bdb4-c9b59f7b0201

Confira a autenticidade deste documento em

<https://www.sistemas.pa.gov.br/validacao-protocolo>